

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

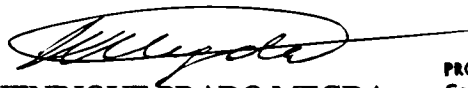
PROCESSO Nº : 13862.000347/92-91
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948
RECURSO Nº : 119.483
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE PROCESSUAL – realizadas diversas diligências junto a órgãos técnicos após a apresentação de Impugnação de Lançamento e obtidas informações especializadas (três do LABANA e uma do IPT/SP), que vieram a influenciar na Decisão desfavorável ao sujeito passivo, sem que este viesse a ter conhecimento desses novos documentos e sem oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da Decisão singular.

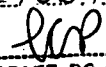
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948
RECORRENTE : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho a mercadoria assim descrita: "DOTO – Óxido de dioctil estanho", classificando-a no código tarifário 2931.00.0502, com alíquotas de 30% de I.I. e 0% de I.P.I.

O Fisco, baseado em Laudo do LABANA que identificou o produto como sendo "Óxido de Alquilestanho – um produto de constituição química não definida", efetuou a desclassificação para o código tarifário 3829.90.9999, com alíquotas de 50% para I.I. e 10% de I.P.I.

Em consequência, lavrou Auto de Infração exigindo a diferença dos tributos e penalidades capituladas no art. 364, inciso II, do RIPI e no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91. O crédito tributário totaliza UFIRs 42.895,81.

O mencionado Laudo encontra-se acostado por cópia às fls. 05 e dele extraímos o seguinte:

RESPOSTAS AOS QUESITOS

- A mercadoria analisada não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado.
- Trata-se de Óxido de Alquilestanho, um produto de constituição química não definida, na forma de pó.
- 1- De acordo com as análises realizadas não detectamos impurezas ou outros constituintes diferentes do componente principal.
- 2- O teor de estanho obtido foi igual a 29,3%

CONCLUSÃO

Trata-se de Óxido de Alquilestanho.



RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Cientificada em 15/01/93 (fls. 06), a Autuada apresentou Impugnação em 11/02/93 (fls. 07/14), tempestivamente, argumentando, em síntese, o seguinte:

- O Laudo de Análise não corresponde à realidade, tendo cometido sério equívoco ao concluir como “preparação” o que é “produto puro e de constituição química definida”;

- Apesar de reconhecer o grau tecnológico do LABANA, isso não significa que os seus Laudos são infalíveis, incontestáveis, imutáveis. Posto ser a análise química o resultado de atos científicos e técnicos, há que se ressaltar que esse resultado decorre da forma como o químico – elemento humano factível de erro – alimenta os equipamentos com os dados que deseja. Portanto, perfeitamente possível o equívoco desse Laudo, que ora se levanta para a justiça do caso;

- Apresenta, então, seu comentário ao referido Laudo;

-1. Quanto ao item “Resultados de Análises”:

- Análise de aspecto o resultado obtido, “pó branco”, corresponde ao aspecto do DOTO;

- Análise de Identificação por Infravermelho: pela indicação do Laudo, a amostra analisada foi comparada qualitativamente com uma amostra-padrão do DOTO, obtendo um resultado positivo.

- A análise de identificação por infravermelho é largamente empregada e reconhecida como forma segura e confiável de identificar produtos químicos, sendo que o aspecto obtido na análise de infravermelho é considerado como uma impressão digital do produto analisado. Ora, se a amostra foi comparada com um padrão de óxido de Dioctilestanho, dando um resultado positivo, fica evidente que a amostra analisada também é óxido de Dioctilestanho;

- Análise de Identificação Química: o resultado obtido “positivo para Estanho” está correto, pois o DOTO é um composto orgânico de estanho;

- Análise do Ponto de Fusão: o resultado obtido, “> 240°C”, ou seja, ponto de fusão acima de 240°C, apenas indica que na análise executada não foi encontrado o ponto de fusão do produto, e que

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

estaria acima de 240°C Provavelmente a temperatura limite do equipamento utilizado não permite determinações acima dessa temperatura;

- Saliente-se que o DOTO tem como característica não apresentar ponto de fusão, mas se decompõe à temperaturas elevadas, passando do estanho sólido (pó) para decomposição sem passar pelo estado de fusão;

- Análise do Teor de Estanho: o valor encontrado de 29,3% está incorreto. Conforme o Certificado de Análise do fabricante (docs 2 e 3) os lotes nº 09331120 e 090331118 referentes a importação da DI nº 009504-4, de 06.03.1992, apresentam teor de estanho de 31,7%;

- Análise de Peso Molecular Numérico Médio: o valor > 1000 encontrado está incorreto. Conforme definição do HAWLEY'S CONDENSED CHEMICAL DICTIONARY (doc 4) o peso molecular de um composto é a soma dos pesos atômicos de uma molécula do produto em questão;

- A Impugnante passa a demonstrar o cálculo para a obtenção do peso molecular do óxido de Dioctilestanho (DOTO), afirmando que sua molécula possui 16 átomos de carbono (C), 34 átomos de Hidrogênio (H), 1 átomo de estanho (Sn) e 1 átomo de oxigênio (O). Multiplicando-se o nº de átomos pelos respectivos pesos atômicos, obtém-se o peso molecular do DOTO, que é de 361,1540;

- Que fica, portanto, demonstrado que o DOTO tem um peso molecular de 361,1 e não > 1000, como afirma o Laudo;

-2. Quanto ao item "conclusão": Está correta a afirmação de que "trata-se de óxido de Alquilestanho", já que esta designação é genérica e abrange diferentes óxidos orgânicos de estanho tais como óxido de Dibutilestanho (DBTO), óxido de Dimetilestanho (DMTO), óxido de Monoctilestanho (MOTO) e o próprio óxido de Dioctilestanho (DOTO), entre outros. Portanto a conclusão do Laudo do LABANA está correta e se aplica ao DOTO;

-3. Quanto ao item "Resposta aos Quesitos": A Impugnante não concorda com a afirmação de que "Trata-se de óxido de Alquilestanho, um produto de constituição química não definida", quando pelas análises efetuadas, principalmente a de identificação por infravermelho, é demonstrado claramente que a amostra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

analisada corresponde ao óxido de Dioctilestanho, que é um produto de constituição química definida, conforme classificação da TAB-SH (doc. 5);

- O Laudo afirma “De acordo com as análises realizadas não detectamos impurezas ou outros constituintes diferentes do componente principal”, o que contradiz a afirmação de que “A mercadoria analisada não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado”;

- TRATA-SE, PORTANTO, DE PRODUTO PURO, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, CUJA CLASSIFICAÇÃO FISCAL VEM ESPECIFICAMENTE DEFINIDA NA TAB/SH COMO 2931.00.05.02.;

- Portanto, o Auto de Infração é improcedente, por basear-se em laudo comprovadamente contraditório;

- PEDIDO DE PERÍCIA - Sem dúvida, a presente discussão envolve assunto de natureza eminentemente química. Mesmo assim, a Impugnante está convicta de que trouxe à lume todos os elementos para a formação de convicção daquele que julga, ou seja, a de que o óxido de Dioctilestanho não é uma preparação mas, sim, um composto orgânico de constituição química definida;

- Destarte, só lhe resta requerer o deferimento de pedido de realização de nova perícia técnica (exame químico do produto citado), requerimento esse que é um verdadeiro testemunho não só da veracidade do alegado, como do destemor da Impugnante quanto à eventual contrariedade do que ela expôs;

- Quanto as multas, alega que nada sendo devido em relação a tributos, nada também pode ser devido em relação a multas e acréscimos legais;

- Ressalta que não se aplica multa também por não ter ela infringido nenhum dos dispositivos apontados pelo Auditor Fiscal.

Em razão dessa argumentação da defesa, foi o processo enviado novamente ao LABANA, que emitiu a Informação Técnica nº 66/93 (fls. 24), fazendo menção a referência bibliográfica e informações técnicas específicas para confirmar que a mercadoria trata-se de Oligômeros de Óxido de Alquilestanho, de constituição química não definida e demonstrando sua fórmula molecular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Informa que o peso Molecular Numérico Médio determinado é superior a 1000, o que comprova tratar-se de Oligômeros e, assim, ratifica integralmente seu Laudo anterior, reafirmando que trata-se de mistura de Oligômeros de Óxido Alquilestanho, de constituição química não definida.

Esclarece, ainda, que não detectou impurezas e sim subprodutos Oligômeros de diferentes tamanhos de cadeia – similares ao principal (Óxido Alquilestanho) ou constituintes totalmente diferentes, que caracterizam a mercadoria analisada como uma preparação.

A seguir, atendendo-se à solicitação da Impugnante e sob suas expensas, submeteu-se o assunto ao IPT – SP, solicitando a emissão de Laudo Técnico sobre a amostra enviada. Este, por sua vez, emitiu o RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 820.011, com cromatogramas da amostra e do padrão DOTO, do qual destacamos a informação:

ÓXIDO DE DIOCTILESTANHO (DOTO).....97%

Não existem outras considerações sobre a mercadoria examinada além da Nota 1 – A identificação do composto foi efetuada por cromatografia em fase gasosa e a sua quantificação foi calculada com base na determinação do teor de estanho por gravimetria (Cupferron).

Novamente fizeram os autos retornar ao LABANA, “solicitando que se digne de pronunciar a respeito das divergências apontadas”.

O resultado foi a emissão da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 001/95 (fls. 40), onde informa:

“No relatório às folhas 35 a 37, o teor de Óxido de Dioctilestanho (DOTO) foi calculado a partir da determinação do teor de Estanho, esse procedimento, bem como o cromatograma da fração (substituinte alquila lateral-R) não caracteriza ou descaracteriza a mercadoria analisada como Mistura de Oligômeros.

Para se caracterizar mistura de Oligômeros de produtos químicos em geral é necessário determinar o seu Peso Molecular Numérico Médio ou realizar uma análise cromatográfica do todo e não dos seus substituintes laterais.

Desse modo, só nos resta ratificar integralmente a Informação Técnica nº 066/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Não se dando por satisfeita com todas as informações até então prestadas pelo LABANA, a Delegacia de Julgamento em S.P. determinou que o processo retornasse ao referido laboratório, agora pela 4ª (Quarta) vez, a fim de que o mesmo se manifestasse sobre a solubilidade da mercadoria em cânfora e sobre a existência de outros métodos de cálculo do peso molecular eventualmente mais adequados ao caso em discussão.

Veio então aos autos a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 159/96 (fls. 50/51), onde o LABANA tece longas considerações técnicas sobre o assunto, as quais aqui destaco:

“Entre os métodos físico-químicos para a determinação de peso molecular, aquele que se destaca pela simplicidade de execução sem a necessidade de utilização de equipamentos sofisticados, é o baseado em propriedades coligativas das soluções, ou seja, as que variam em função do número de partículas dissolvidas num solvente.

O abaixamento do ponto de congelamento do solvente (crioscopia) ou da elevação de temperatura de ebulição do solvente (ebulioscopia) e a medida da pressão osmótica que uma solução exerce através de uma membrana semi-permeável (osmometria), são as propriedades coligativas utilizadas para a determinação de peso molecular. Em todos esses casos, impõe-se a completa solubilização da substância cujo peso molecular pretende se determinar no solvente escolhido.

A Cânfora é o “solvente” mais utilizado para a determinação de peso molecular de substâncias orgânicas por crioscopia, em função do elevado valor de sua constante crioscópica, e a técnica é conhecida como Método de Rast.

No presente caso, após a realização de um grande número de determinações aliadas à rigorosa análise estatística da distribuição dos resultados constatou-se uma flutuação nos resultados acima do esperado considerando-se as variações aleatórias de natureza puramente estatística.

Após reexame minucioso de todos os parâmetros envolvidos na execução da análise foi constatada a solubilização incompleta do produto Óxido de Dioctilestanho na Cânfora em algumas concentrações utilizadas para determinação, causando a variação acima da esperada nos resultados.

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Salientamos, porém, que tal fato, em absoluto, não invalida ou compromete a conclusão quanto à natureza polimérica da mercadoria, pois, além de determinação de peso molecular, foram efetuadas, a título de confirmação para reforçar a nossa posição, análise minuciosa dos espectros de absorção da radiação infravermelha, além da avaliação dos resultados de análise utilizando as técnicas de Calorimetria Diferencial de Varredura (DSC), Análise Termogravimétrica (TGA) e Espectrometria de Difração de Raios-X, que corroboram os resultados obtidos anteriormente.

Quanto às técnicas alternativas de determinação de peso molecular, informamos que são poucas as opções disponíveis e viáveis. A técnica mais precisa que é a espectrometria de massa mostrou-se impraticável para este caso dada a impossibilidade de volatilização da amostra sem provocar a sua decomposição.

Concluindo, apesar de algum desajuste envolvendo a determinação de peso molecular pelo Método de Rast, outros resultados obtidos utilizando técnicas espectroscópicas e calorimétricas, juntamente com as informações coletadas nas referências bibliográficas permitem sustentar a conclusão de que a mercadoria "ÓXIDO DE DIOCTILESTANHO-DOTO" trata-se de uma mistura de oligômeros, não se tratando, portanto de substância orgânica de constituição química definida, apresentada isoladamente, como declarado pela Interessada."

Finalmente surgiu a Decisão da DRJ/SÃO PAULO, emitida em 17/06/97 (fls. 54/57), julgando PROCEDENTE a ação fiscal.

Registre-se que todos esses acontecimentos, juntada de documentos com informações técnicas, etc., registrados no decurso do tempo entre a apresentação da Impugnação de Lançamento e a Decisão de primeiro grau, não foram levados ao conhecimento da ora Recorrente senão no prazo para apresentação do Recurso a este Colegiado. Esta só foi acionada para responsabilizar-se pelas despesas com a consulta ao IPT/SP.

Os fundamentos da Decisão foram, basicamente, os seguintes:

- Pelo que consta dos autos, assiste razão à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

- O laudo e as informações técnicas fornecidas pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA são robustos. A única prova técnica favorável à Autuada foi contraditada pelo LABANA, que provou ser o método utilizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas inapropriado para se identificar uma mistura de oligômeros.

- O peso molecular numérico médio do composto, constante no Laudo de Análise que deu suporte a fiscalização, e com o qual não concorda a impugnante, é o ponto central sobre o qual LABANA se baseou para concluir que se tratava de uma mistura de oligômeros do composto principal com diferentes tamanhos de cadeia. Esse aspecto técnico não foi satisfatoriamente contraditado pela Interessada. O valor do peso calculado e demonstrado pela Autuada em sua impugnação somente seria verdadeiro se todas as moléculas fossem de Óxido de Dioctilestano, o que não é o caso.

- Ainda, a afirmação da Autuada de que por não ter sido encontrada impureza, o produto deve ser considerado como sendo de composição química definida e isolado não procede. A ausência de impurezas no presente caso caracteriza o produto como isolado, mas não como tendo constituição química definida.

- O erro de classificação fiscal verificado não é decorrente de um mero equívoco de interpretação das regras de classificação, hipótese em que seria plenamente aplicável o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. Trata-se o ocorrido de declaração inexata, já que o produto que chegou ao País difere daquele discriminado na declaração de importação.

- No entanto, O Contribuinte, independentemente de pedido, é favorecido pelos artigos 44 e 45 da Lei 9.430 de 27/12/96, que prevêem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento de ofício, ao invés do percentual de 100% (cem por cento) sobre as diferenças dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 80, da Lei 4.502/64 (artigo 364, II, RIPI/82) e aplicado no presente caso.

Em Recurso tempestivo a este Colegiado a Recorrente argumenta, basicamente, o seguinte:

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

- A r. Decisão monocrática deve ser totalmente reformada, haja vista ter passado ao largo da questão levantada pela Recorrente de que a classificação fiscal por ela adotada é inquestionável à luz dos argumentos técnicos apresentados, e ainda, por ferir o disposto na alínea "a" da Nota 1 do Capítulo 29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), que determina:

CAPÍTULO 29
PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas"

- Não resta a menor sombra de dúvida que o Óxido de Dioctilestanho (DOTO) é um composto orgânico de constituição química definida, razão mais que suficiente para não classificá-lo na posição 3823, o que justifica a reforma da decisão "a quo", na sua totalidade;

- Ademais, a classificação na posição 3823 deve ser descartada, também, pela clareza observada na resposta dada pelo LABANA ao quesito 1 do Laudo de Análise, de que "de acordo com as análises realizadas não detectamos impurezas ou outros constituintes diferentes do produto principal";

- No entanto, a r. decisão insiste em manter o Auto de Infração, sob a alegação de que o produto importado pela Recorrente caracteriza-se como uma constituição química não definida;

- Ocorre que a nota "6" do Capítulo 29 da NBM/SH é bastante clara ao afirmar que "Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio, ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais,.....diretamente ligados ao carbono", (grifamos).;

- Para facilitar o entendimento, vale lembrar a fórmula estrutural do Óxido de Dioctilestanho (DOTO), que consiste em 16 átomos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Carbono, 34 átomos de Hidrogênio, 1 átomo de Estanho e 1 átomo de Oxigênio.

- Referida fórmula foi fartamente demonstrada na Impugnação apresentada pela Recorrente ao DD. Julgador monocrático;

- A nota 6 do capítulo 29, bem como a fórmula estrutural acima transcritas, demonstram à saciedade a que o produto sob julgamento, em sendo um composto orgânico, somente poderá enquadrar-se no capítulo 29, já que o pretendido enquadramento no capítulo 38 é específico para os produtos de constituição química não definida, o que, verdadeiramente, não é o caso do Óxido de Dioctilestanho (DOTO);

- Como se não bastassem os argumentos até aqui expostos, a r. decisão recorrida, ao manter o Auto de Infração, violou frontalmente as regras 2.b e 3.a das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, senão vejamos:

“A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

2.a).....

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.....

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

- Que o Óxido de Dioctilestanho (DOTO) é um composto orgânico de constituição química definida não resta a menor dúvida; é inquestionável, também, que não se trata de mistura ou preparação;

- O Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT concluiu que a amostra examinada trata-se de 97% de dioctilestanho (DOTO). Esse resultado não foi satisfatoriamente contestado pelo LABANA, limitando-se a argumentar, em sua manifestação técnica nº 001/95, que “(...) o teor de Óxido de Dioctilestanho (DOTO) foi calculado a partir da determinação do teor de Estanho, esse procedimento, bem como o cromatograma da fração (substituente alquila lateral-R) não caracteriza ou descaracteriza a mercadoria analisada como Mistura de Oligômeros”;

- O Labana ainda esclarece, na referida manifestação, que “para se caracterizar mistura de oligômeros de produtos químicos em geral é necessário determinar o seu Peso Molecular Numérico ou realizar uma análise cromatográfica do todo e não dos seus substituintes laterais”;

- Entretanto, o próprio LABANA reconhece que a sistemática adotada por ele não determina com certeza o peso molecular do produto, conforme se verifica na informação técnica de nº 159/96, “in verbis”:

- “Quanto às técnicas alternativas de determinação de peso molecular, são poucas as opções disponíveis e viáveis. A técnica mais precisa, que é a espectrometria de massa, mostrou-se impraticável para este caso, dada a impossibilidade de volatilização sem provocar a sua decomposição”

- Cabe ressaltar ainda um dos trechos da fundamentação da decisão do DD. Julgador de 1ª instância, que a Recorrente transcreve para melhor elucidação do caso em análise:

- “O peso molecular numérico médio do composto, constante no Laudo de Análise que deu suporte a fiscalização, e com a qual não concorda a impugnante, é o ponto central sobre o qual o Labana se baseou para concluir que se tratava de oligômeros do composto principal com diferentes tamanhos de cadeia” (grifamos)

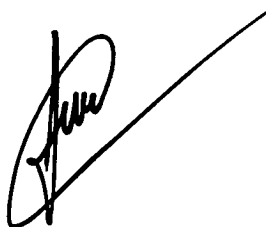
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

- Ora, não obstante os demais argumentos apresentados no presente recurso, não pode subsistir decisão proferida com base em conclusões duvidosas, haja vista o peso molecular numérico ser de crucial importância para determinação da posição do produto, chegando a ser considerado, pela r. Decisão monocrática, como ponto central para conclusão sobre a classificação do produto.

A Recorrente apresentou, ainda, cópias das alterações contratuais demonstrando que a autuada CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A foi incorporada pela ora Recorrente – CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a long, sweeping horizontal stroke.

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

VOTO

Como se denota das peças que integram os autos e do Relatório ora concluído, existe uma irregularidade processual flagrante no presente processo que caracteriza preterição do direito de ampla defesa do sujeito passivo, ensejando a nulidade da R. Decisão recorrida.

Com efeito, observa-se que após a apresentação da Impugnação de Lançamento mencionada, o processo foi encaminhado 3 (três) vezes ao Laboratório de Análises (LABANA) e uma (1) vez ao IPT – SP, todas resultando em Informações Técnicas ou Pareceres completamente desconhecidos da Autuada.

Com base em tais informações adicionais ao primeiro Laudo emitido pelo referido LABANA, desconhecidas da Suplicante, foi proferida a Decisão pelo Julgador de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal.

Relevante destacar, outrossim, que o Laudo produzido pelo IPT/SP é favorável à tese defendida pela Recorrente e contraditório às Informações Técnicas produzidas pelo LABANA, em número de quatro (4).

A utilização do referido Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT-SP) deveria ter tido a característica de perícia desempatadora, em função da divergência entre as considerações técnicas do LABANA e as da empresa Importadora, não menos técnicas.

Observa-se, entretanto, que em situação totalmente diversa não buscou, a Autoridade singular, através do referido IPT/SP, os necessários e devidos esclarecimentos sobre a questão litigiosa que lhe fora proposta. Em vez disso, fez retornar o processo várias vezes ao LABANA, até que o mesmo oferecesse ao Julgador uma informação totalmente contraditória à do IPT/SP, sem que aquele órgão tivesse sequer uma oportunidade para falar a respeito, ensejando, assim, a Decisão prejudicial ao sujeito passivo, objeto do Recurso aqui em exame.

Da forma como se encontra o processo, pelas informações contidas nos Laudos emitidos pelos dois órgãos técnicos mencionados, não teria este Relator a mínima condição de efetuar o julgamento do presente litígio e dar-lhe a melhor solução, independentemente da irregularidade processual antes apontada, cujo saneamento se sobrepõe a qualquer outra providência que se possa vislumbrar a respeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.948

Fatalmente iria propor o retorno dos autos ao IPT/SP para que, agora, examinando todas as Informações Técnicas elaboradas pelo Labana e, comparando-as com sua manifestação às fls. 35/37 emitisse, por fim, um detalhado Parecer sobre a questão objeto do presente litígio. Sem tal providência, impossível dar boa solução ao presente litígio.

O procedimento correto que deveria ter sido seguido pela DRJ/SÃO PAULO/SP no presente caso, em meu entender, seria o seguinte:

1º) Concederia vista dos autos à Recorrente, informando-lhe que o processo retornaria ao IPT/SP para elaboração de Parecer circunstanciado sobre os principais aspectos da questão, concedendo-lhe prazo necessário para formular os quesitos que entender necessários;

2º) Oficiaria, em seguida, ao mesmo IPT/SP, em diligência, para se pronunciar a respeito das Informações Técnicas emitidas pelo LABANA, as quais se contrapõem ao seu Parecer de fls. 35 e solicitando que emitisse um detalhado Laudo a respeito do assunto, levando em consideração, também, a argumentação colocada pela Interessada e respondesse aos quesitos formulados.

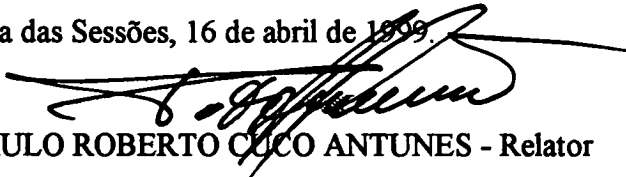
3º) Do resultado dessa diligência, sendo-lhe satisfatórias as informações obtidas, daria ciência à Autuada, propiciando-lhe a oportunidade de aditar os seus Argumentos de Impugnação;

4º) Não sendo satisfatórias as citadas informações e estando diante de Pareceres Técnicos divergentes, providenciaria consulta a um terceiro órgão técnico, como INT por exemplo, solicitando a emissão de um Laudo que teria o caráter de desempatador, antes porém cientificando a Autuada dessa providência e dando-lhe a oportunidade de novamente formular quesitos;

5º) Finalmente, cientificada de tudo a Autuada e resguardando-lhe o direito à plena defesa, proferiria, finalmente, sua Decisão.

De qualquer forma, considerando a irregularidade processual anteriormente apontada, voto no sentido de anular a R. Decisão recorrida, a fim de que providências saneadoras sejam efetivamente adotadas, em resguardo do sagrado direito de ampla defesa do sujeito passivo e em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator